



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 15 de janeiro 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.640

Recurso nº 92.125 - IRPJ - Exercícios de 1983, 1984 e 1985.

Recorrente PNEUSERVICE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

IRPJ - Isenção

Improcedente é a autuação que atenta contra o legítimo alcance de isenção reconhecida pelo órgão competente.

- Reserva do Decreto-lei nº 1.892/81

Tratando-se de "reserva atípica", pode ser ela constituída no curso do período base e, portanto, ser corrigida a partir de sua constituição.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEUSERVICE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reconhecer o direito à isenção prevista no artigo 441 do RIR/80, bem como para excluir da tributação a importância de Cr\$ 9.010.915,00, no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de janeiro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

=



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-021.365/86-82

RECURSO Nº: 92.125

ACÓRDÃO Nº: 101+79.640

RECORRENTE: PNEUSERVICE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

R E L A T Ó R I O

Com referência aos exercícios de 1983 a 1985, lavrou-se contra PNEUSERVICE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A., com sede em Salvador (BA), o Auto de Infração de fls. 2, instruído pelos Termos de Constatação de Irregularidade de fls. 3 e 6, pelo qual se constitui o crédito tributário de Cz\$ 1.706.526,86 (Hum milhão, setecentos e seis mil, quinhentos e vinte e seis cruzados e oitenta e seis centavos), integrado por imposto de renda, juros de mora e multa.

O Auto de Infração constituiu a cobrança, em primeiro lugar, por detectar irregularidades na isenção, por ampliação, reconhecida pela SUDENE através das Portarias 40/82 e 39/82 aos estabelecimentos localizados, o primeiro, em Nossa Senhora do Socorro em Sergipe e, o segundo, em Jequié, na Bahia.

Tais irregularidades estão assim descritas no Termo de fls. 6, anexo ao Auto:

1 - Filial Nossa Senhora do Socorro (SE): A isenção, por ampliação, à atividade de recondicionamento de pneus foi concedida pela SUDENE (PORTARIA DIN 40/82) para valer do exercício fiscal de 1982 até 1991, considerado como de ampliação o de 1981. Ocorre, porém, que o estabelecimento não adquiriu qualquer máquina ou equipamento que acarretasse a ampliação da capacidade instalada, condição necessária para o pedido, concessão e uso do benefício fiscal, em vista do disposto no § 1º do artigo 441 do RIR/80, (Decreto nº 85.450/80).

2 - Filial Jequié (BA): A isenção, por ampliação, à atividade de recondicionamento de pneus foi concedida pela SUDENE (Portaria 39/82) para valer nos exercícios fiscais de 1981 até 1990, tendo o ano de 1980 como o de entrada em operação da ampliação. O contribuinte adquiriu nesse ano máquinas e equipamentos. Todavia, no ano imediatamente anterior, a produção efetiva montou a 7.526 unidades/ano, conforme informação prestada pelo contribuinte e mapa de capacidade instalada enviado à SUDENE, enquanto que a capacidade instalada requerida pelo Contribuinte e aprovada pela SUDENE foi de 4.460 unidades/ano (fls. 13), o que concorre para o aproveitamento indevido do benefício sobre a produção de 3.066 unidade/ano, em cada ano, com infração ao § 3º do art. 441 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80).

Às fls. 7/9, encontram-se os demonstrativos das isenções consideradas indevidas (Exercícios 1983, 1984 e 1985). De fls. 27/68, o processo Sudene referente ao estabelecimento de Jequié. De fls. 69/109, o de Nossa Senhora do Socorro.

Por outro lado e com referência ao exercício de 1983, base 1982, a cobrança foi afetada ainda pelos seguintes fatos:

1 - glosa da exclusão, indevida, do lucro líquido do exercício no valor de Cr\$ 9.766.037, correspondente a lucro na venda de bem do imobilizado, por não haver comprovado a venda mediante instrumento público (Art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.892/81);

2 - glosa da exclusão do lucro líquido do exercício no valor de Cr\$ 9.010.915, a título de correção monetária, sobre reserva ainda não constituída, infringindo o artigo 347 do RIR/80;

3 - glosa da despesa de correção monetária do lucro na venda do bem do imobilizado vendido, antes de constituir a reserva. Valor desta glosa: Cr\$ 9.010.915.

Os fatos estão explicitados no termo de fls. 5, que leio para o plenário.  

O Termo de encerramento foi lavrado às fls. 126.

Para impugnar o Auto de 30-09-86, a autuada pediu a prorrogação de 15 dias (fls. 128) que foi deferida pelo despacho de fls. 138. A defesa (fls. 139), é de 30-10-86. Por ela, a contribuinte contesta as duas imputações relativas à isenção mediante os seguintes argumentos, em resumo:

1º - que a Secretaria da Receita Federal deve, nos termos do artigo 445 do RIR/80, acatar as comunicações de isenção que lhe são feitas pela SUDENE, uma vez que é a este órgão que a lei atribui a competência de reconhecimento do direito à isenção;

2º - que esse entendimento é reconhecido pela própria SRF, através de sua Coordenação do Sistema de Tributação, como se pode ver dos pareceres CST 719 e 846 (fls. 169 e 172), nos quais se lê:

a) no primeiro: "Ora, se a SUDENE tem competência' para conceder a isenção ..."

b) no segundo: "parece-me impróprio questionar o ato da autoridade que concedeu o benefício."

3º - que, especificamente em relação à filial de Sergipe, não dispôs de tempo para, mediante provas, infirmar a imputação de que não tenha adquirido máquina ou equipamento para a ampliação. Adquiriu e prová-lo-á a tempo. Inobstante isso, e sem reconhecer a procedência do feito, diz que tem direito também à redução de 50% do imposto, conforme reconhecimento da SUDENE nº 55/82 (doc. de fls. 131).

4º - que, quanto ao estabelecimento de Jequié, onde a imputação gravita em torno da capacidade instalada e da determinação da efetiva produção, é de se ter em mente que a matéria é eminentemente técnica. Das conclusões de análise e vistoria do projeto é que se pode extrair consequências jurídicas. Jamais de um simples telex da filial afirmando ter produzido, em 1979, 7.526 pneus. Nisso não há nada de técnico.

7.  

Com efeito, em conformidade com a regulamentação da isenção (Portaria SUDENE nº 110, de 30-11-77), a isenção só tem vigência a partir do período-base "em que o empreendimento atingir 20% da capacidade instalada do respectivo projeto, entendendo-se como pré-operacional a fase de produção igual ou inferior a esse limite". Como a capacidade instalada anterior era de 4.460 unidades, só quando a produção ultrapasse a 8.460 unidades (4.460 + 20% de 20.000) é que alcançaríamos o período-base correspondente ao exercício de início da isenção. Isso só ocorreu em 1980. A produção de 7.526 unidades, a que se refere o fiscal, não ensejaria o início da isenção.

Observe-se ademais que quanto à capacidade instalada anterior de 4.460 unidades/ano, a requerente teria direito à redução de 50% (art. 14 da Lei 4.239/63), conforme reconhecimento materializado pela Declaração SUDENE SOP/IC - 56/82 (doc. fls. 143).

5º - Finalmente, pleiteia uma retificação nas declarações de rendimentos nas receitas líquidas e outros pontos.

Quanto à segunda parte da autuação que trata da exclusão do lucro auferido na venda de imóvel, formação de reserva e correção, diz a defendente:

1 - que a escritura de venda é agora juntada, o que torna improcedente a glosa da exclusão referente ao lucro:

2 - que, quanto à segunda exclusão, há impropriedade do autor em falar de correção monetária de reserva não constituída, já que não se corrige o que não existe; mas a reserva existia e foi constituída em junho de 1982 e não em 31-12-82, data do encerramento do exercício;

2.1 - que é possível formar a reserva no meio do exercício social;

2.2 - que, constituída a reserva (Junho 82), ela foi corrigida até o final do exercício;



2.3 - que tudo isso independia da existência de lucro líquido do exercício (Invoca acórdão nº 101-75.981 desta Câmara da CSRF).

2.4 - que, em direito, o acessório segue o principal, logo a correção do lucro integra o montante deste para fins de exclusão;

3 - que além de glosar a exclusão, o autor ainda adiciona o resultado da correção, o que configuraria bitributação.

Informação fiscal às fls. 220/224.

Por ela diz a autuante:

1. Em relação à filial de Sergipe: que, a rigor, a parte não contestou essa autuação, reservando-se para outra etapa, não prevista no Decreto nº 70.235/72. Que a última máquina adquirida pela autuada foi em abril de 1976, sendo por conseguinte intempestivo o requerimento feito à SUDENE, e insólita a portaria desta que reconheceu a isenção sem amparo legal.

2. Quanto à filial de Jequié. O fiscal aqui confessa não ter entendido a defesa, atribuindo à defendente uma confusão de argumentos. Prossegue explicando que sua autuação fundou-se principalmente no documento de fls. 48, que afirma ter havido, em 1979, 7.526 unidades/ano;

3. No que diz respeito à competência da SUDENE para reconhecer a isenção, afirma não ter posto o fato em dúvida. Limitou-se a verificar o cumprimento das obrigações tributárias do I. Renda, afirma.

4. No que pertine à redução de 50% do imposto, diz que isso envolve retificação da Declaração e não é a impugnação o instrumento adequado para tanto, bem como os documentos de fls. 131 e 143 (expedidos pela SUDENE) não constituem o ATO reconhecedor da redução a que menciona o artigo 448 do RIR/80.

7.

AW

5. Quanto à retificação, afirma que, além da impropriedade de pleiteá-la através de impugnação, é ela improcedente de vez que os ajustes pretendidos na determinação do lucro da exploração não são previstos em lei.

Em relação à operação de venda de imóveis, o autuante diz, em síntese:

1 - que, com a apresentação do documento de fls. 201-A, fica sanada a irregularidade, tornando-se improcedente a glosa de Cr\$ 9.766.037;

2 - que, quanto aos dois outros itens, o ponto nodal é se o contribuinte pode ou não constituir a reserva antes do encerramento do exercício social;

2.1 - a interessada diz que sim, com fulcro na jurisprudência; mas o autor entende que não, já que a jurisprudência não obriga e existe o AD(N) CST 8/83, que condiciona a formação da reserva à existência de lucro líquido;

2.2 - que se o AD(N) assim determinou é porque o valor fora levado para resultado do exercício, o que inviabiliza o procedimento adotado (haveria duplo benefício).

Opina pela manutenção do auto, exceto na parcela da exclusão de Cr\$ 9.766.037, que não está sujeita à tributação.

A autoridade monocrática decidiu de fls. 228/238, julgando procedente em parte, a ação fiscal sob os argumentos seguintes:

1. Quanto à filial de Sergipe, que, além de a infração não ter sido impugnada, não houve comprovação da aquisição de máquina ou equipamento que ensejasse o acréscimo na capacidade instalada;

2. Quanto à filial de Jequié, que "a empresa não pode fazer uso da isenção, para produção excedente ao quantitativo

vo especificado no laudo da portaria isentiva da SUDENE, nem usar esse excesso como beneficiário da ampliação que ainda não atingiu ao percentual de acréscimo que a legislação beneficia; esse é, inclusive, o entendimento manifestado no Parecer Normativo CST nº 36 de 26-06-87";

No que tange às operações com imóveis, adota a postura da informação fiscal, excluindo a imposição sobre o valor de Cr\$ 9.766.037, recorrendo de ofício à S.R.R.F. - 5a. R.F. Este recurso não foi conhecido pela autoridade superior (fls. 239/240).

A decisão é intimada em 11-12-87 (fls. 244) e o recurso é de 09-01-88 (fls. 245). Por ele, a autuada pede que, em grau de recurso, seja reapreciada a impugnação, uma vez que a decisão de 1º grau a analisou de modo muito superficial.

De fls. 248/254, juntou-se a Resolução 101-01.956, constante do autos do Recurso nº 91.856, que trata da mesma matéria isencional deste processo.

Pela Resolução nº 101-01.956, de 25-02-1988 (fls. 169), esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que a repartição fiscal:

1) solicitasse à SUDENE o seguinte:

a) informar se, em razão de nos exercícios prece—dentes a 1980, a produção do estabelecimento de Jequié já ser maior que a "capacidade instalada anterior" a que se refere a Portaria' DIN nº 39/82, ela, SUDENE, inobstante isso, considera prevalecer' a quantidade de 4.460 unidades/ano constante da referida Portaria e, em caso contrário, informe se o lapso pode ser corrigido pela SUDENE;

b) esclarecer os critérios uniformes adotados para a determinação da "capacidade instalada anterior" e se a declaração prestada pela parte (fls. 32) foi objeto de averiguação pelos técnicos da SUDENE, atestando sua realidade;

g.

carb

Acórdão nº 101-79.640

c) esclarecer as mesmas questões do item anterior' em relação à declaração de fls. 75 e às capacidades instaladas, ' anterior e atual, a que se refere a Portaria DIN nº 40/82 (fls. 54 - Estabelecimento de NS. Socorro);

d) informar o ano de início de implantação de cada um dos projetos de ampliação da empresa e o ano em que cada um de les entrou em fase operacional;

e) preste outras informações que julgar necessárias; e

2) determinasse à fiscalização que, confrontando ' os assentamentos contábeis da recorrente, verificasse a exatidão' dos valores das receitas líquidas de cada estabelecimento constantes das demonstrações da impugnação.

Em atendimento, são anexados os elementos de fls.' 252/254. Por eles a SUDENE sustenta a correção de suas Portarias' DIN 39 e 40, através das seguintes explicações que leio para o plenário.

É o relatório.

7. *ew*

Acórdão nº 101-79.640

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A exigência, contraditada neste feito, decorre de dois fatos básicos levantados pela fiscalização:

a) inexistência de ampliação do estabelecimento de Nossa Senhora do Socorro, em Sergipe, por falta de aquisição de máquinas e equipamentos, o que (no dizer do autor informante fls. 152) torna "insólita a Portaria da SUDENE nº 40/82 que reconheceu a favor da autuada direitos sem amparo legal; e

b) fruição indevida de isenção sobre a produção de 3066 unidades/ano do estabelecimento de Jequié na Bahia, já que a "capacidade instalada anterior" seria de 7.526 unidades/ano e não de 4.460, segundo consta da Portaria DIN nº 39/82, que foi observada pela autuada.

Em relação ao estabelecimento de Nossa Senhora do Socorro, em Sergipe, não vejo legalidade da autuação que se insurge contra a validade de ato expedido pela SUDENE no exercício de competência que a ela é atribuída por lei: o reconhecimento das isenções do imposto de renda em virtude da ampliação de estabelecimentos. Ora, é à SUDENE, no uso de sua competência legal, que cumpre verificar a ocorrência dos pressupostos que autorizam a isenção. À Secretaria da Receita Federal, por seu turno, compete diligenciar para que a isenção reconhecida não extrapole os limites de seu alcance, indo repercutir sobre produção alheia à expansão, seja porque originária de capacidade instalada anterior, seja porque corresponda a bens adquiridos de terceiros.

No caso sub-judice, em relação ao estabelecimento de SERGIPE, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal excedeu sua competência, invadindo área de atribuição da SUDENE, ao negar validade à Portaria nº 40 sob pretexto de não ter havido aquisição de máquinas e equipamentos.

13. est

A SUDENE, entretanto, pelo seu ofício de fls. 252/254, contesta a afirmativa do autuante, aduzindo que a empresa 'apresentou, na época, cópia das notas fiscais de aquisição do equipamento novo que originou a ampliação da capacidade de produção e, em consequência, confirma os dados da Portaria DIN nº 40/82.

Ante a manifestação do órgão competente, dou provimento ao recurso nesta parte.

Também em relação ao estabelecimento de Jequiê, entendo que o auto não procede. É que o autuante tomou por "capacidade instalada anterior" a produção do ano que antecedeu à entrada em operação da ampliação. Esse entendimento, porém, é equivocado. A SUDENE, confirmando os dados da Portaria DIN 39/82, atesta' que a execução da ampliação se estendeu por mais de um ano, sendo, em verdade, de 4460 unidades/ano a capacidade de produção anterior ao projeto.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para declarar insubsistente a ação fiscal.

Acrescente-se que ante a improcedência do auto, 'nesta parte, ficam prejudicadas as matérias de defesa fundadas na retificação da declaração, inclusive quanto à redução de 50%.

Por fim, vejamos o auto em relação às operações de correntes da venda de bens do imobilizado, de que resultou a tributação de três parcelas:

1a. lucro na operação, fonte da reserva constituída;

2a. correção da reserva;

3a. despesa de correção da reserva em contrapartida à atualização da reserva.

A 1a. parcela foi excluída de tributação pela autoridade julgadora singular.

3.

est

A parcela correspondente ao acréscimo da reserva, ou seja a correção monetária a partir de junho, é tributável. É que, no caso, a contribuinte excluiu, o valor da reserva formada em junho, corrigida até dezembro, quando, em verdade, o incentivo alcança tão somente o lucro na operação.

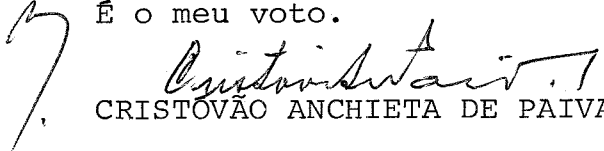
Já com relação ao débito feito na conta de correção monetária, lançada em contrapartida à correção da reserva, entendendo deva ser excluída de tributação, pois, de acordo com a jurisprudência, a reserva constituída é "uma reserva atípica" e, como tal, pode sofrer correção durante o ano-base. A razão desse entendimento consiste no fato de que se a pessoa jurídica houvesse, por ocasião da apuração do resultado da venda do imóvel, incorporado esse lucro ao capital, seu valor estaria sendo corrigido dentro da conta capital.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para:

1 - reconhecer validade às portarias da SUDENE que reconheceram as isenções objeto de recurso nos exercícios de 1983, 1984 e 1985; e

2 - além disso, excluir da tributação no exercício de 1983 o valor de Cr\$ 9.010.915,00, correspondente à despesa de correção monetária em contrapartida à atualização da reserva.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR